



PROCESSO Nº : 20202700600004 (PAT FÍSICO)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 935/21
RECORRENTE : AGNALDO OLÍMPIO INÁCIO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO : CONFORME REQUERIDO À FL. 54 (DO RECURSO)

RELATÓRIO : 442/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das questões recursais.

2.1.1. Suposta ilegalidade da fiscalização.

Não houve, no caso em questão, inobservância ao § 3º do art. 94 da Lei nº 688/96, porquanto, segundo se verifica, o mandado de segurança impetrado pelo recorrente, assim como a liminar que dele se obteve, trata de matéria não abrangida por este processo administrativo.

Enquanto a matéria levada ao poder judiciário diz respeito à incidência do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, neste PAT está a se tratar do imposto devido em etapas anteriores (diferido) relativo a operações entre estabelecimentos distintos.

Ou seja, são hipóteses distintas, independentes e imiscíveis.

Aponta-se, por relevante, quanto a incidência do ICMS em operações de transferência, que este Tribunal Administrativo já reconheceu em diversas decisões, inclusive consubstanciadas em súmula, que tal hipótese não configura fato gerador do ICMS:

"Súmula nº 05/2021: O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Por todo exposto, a tese defendida pelo recorrente ser provida não deve.

2.1.2. Sigilo fiscal.

Trata-se de matéria abordada pelo Código Tributário Nacional - CTN (artigos 198 e 199), que veda a divulgação, pela Fazenda Pública, de informações obtidas em razão de



ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (*caput* do art. 198 do CTN).

Não se vislumbra, neste caso, todavia, que isso tenha sido, de algum modo, desrespeitado.

O que se observa, com efeito, é que o fisco estadual obteve junto ao IDARON (que é uma agência de defesa sanitária agrosilvopastoril, e não é um órgão da Fazenda Pública) dados para a realização da ação fiscal. Mas não consta nenhuma evidência de que essas informações (ou mesmo outras) tenham sido divulgadas, pelo Fisco, a terceiros.

Destarte, não se pode falar, em relação à matéria tratada neste processo, que houve quebra de sigilo fiscal.

2.1.3. Contribuinte é devedor e credor do mesmo imposto.

Para dar conformidade à não cumulatividade que é inerente ao ICMS, a lei estabeleceu:

“Lei nº 688/96

Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Com isso, o imposto incidente em determinada etapa de circulação do bem, a despeito de sua natureza devedora (crédito tributário), pode, observadas as normas pertinentes, constituir crédito (fiscal) para estabelecimento de terceiros ou, mesmo, em determinados casos, para o próprio estabelecimento que o lançou (debitou).

Dada essa característica, se adotarmos a tese levantada pelo recorrente, o imposto só deveria ser recolhido na última etapa de circulação do bem (venda a consumidor final), porquanto, em todas as anteriores, o débito gerado, em regra, é convertido em crédito fiscal para algum estabelecimento.

O óbice quanto a isso, no entanto, é que, além de não cumulativo, o ICMS é polifásico, ou seja, incide em cada etapa de circulação do bem, desde a importação ou fabricação, passando pela distribuição (atacado), culminando com a venda ao consumidor final:

“Lei nº 688/96



Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

Tal característica (de ser polifásico) impõe, ainda que um débito de determinada operação possa constituir crédito fiscal de algum estabelecimento, que a cada etapa de circulação realizada (do ciclo econômico do bem) ocorra o fato gerador do imposto, bem como o dever de, em algum momento, lançá-lo.

Logo, o fato de o contribuinte poder ser devedor e credor do mesmo imposto não o desonera de lançar (debitar) o imposto relativo ao encerramento da fase de diferimento, ainda que esse possa constituir crédito fiscal para ele mesmo.

Em suma, a tese da inexigibilidade do ICMS, por ser o contribuinte devedor e credor do mesmo imposto, *data venia*, não procede.

2.1.4. Transferências internas entre estabelecimentos do contribuinte não descontadas.

Para apurar a infração descrita na peça básica, as autoridades autuantes, conforme consta do relatório fiscal de fls. 04 a 13, dentre outros critérios lá especificados, levantaram a quantidade de animais que saíram em transferência para outra unidade da federação, sem a incidência do ICMS, e deduziram desse valor o saldo inicial de bovinos informados no extrato do IDARON, por considerarem como gado próprio (e não sujeito a cobrança do ICMS diferido), assim como os semoventes que se originaram de transferências de outro estabelecimento do mesmo titular dentro do estado de Rondônia, também considerados como gado próprio e não sujeitos ao ICMS diferido (fl. 10).

Ou seja, segundo essa metodologia, apenas o gado que, com certeza, foi objeto de operação tributada anterior (com imposto diferido) foi considerado na apuração do imposto lançado.

Reputo o critério adotado como prudente e, em consequência, condizente com as características de liquidez e certeza que um lançamento de ofício deve possuir.

No período abrangido por este processo (último trimestre de 2018), no entanto, como observado pelo recorrente, muito embora constassem do extrato do IDARON, os autuantes, no levantamento efetuado, não deduziram as quantidades de gado recebidas pelo



atuado, oriundas de transferência interna (ou seja, de outro estabelecimento rondoniense pertencente ao atuado).

Instado a se manifestar, o autor do feito, no relatório de fls. 56 a 57, asseverou que as operações de transferência interna não foram efetivadas com a devida emissão de documento fiscal e que não tendo, com isso, sido declaradas ao fisco, também não foram consideradas na apuração.

Nesse ponto, não obstante o respeito que detenho pelos atuantes, devo discordar.

Em primeiro lugar, se o extrato do IDARON (que foi juntado aos autos pelos atuantes) é válido para se identificar a quantidade inicial de gado considerada no levantamento fiscal, deveria útil para outros fins, como identificar movimentações de gado ocorridas no período (ainda que efetuadas sem documento fiscal).

Em segundo lugar, e ainda mais relevante, registro que, nessa jornada como julgador do TATE, me deparei, não poucas vezes, com autuações baseadas em GTAs (guias de trânsito animal) ou mesmo extratos do IDARON, relativas a operações realizadas sem documentação fiscal (nota fiscal). Explicando melhor, as referidas GTAs e os extratos eram utilizadas para comprovar que houve movimentação do gado sem a emissão de notas fiscais.

E, em todas essas situações, considerei que os referidos documentos (GTAs e extratos) eram competentes para comprovar que houve movimentação de gado e sustentar a acusação (operações realizadas sem documento fiscal).

Não posso, diante disso, já que entendendo que as informações contidas no extrato do IDARON são competentes para evidenciar que houve transferências internas de gado, a despeito de não estarem acobertadas por documento fiscal, desconsiderá-las.

Se, para autuar por falta de documentos fiscais, o extrato do IDARON é competente para provar que houve movimentação de gado, deve, por consistência e coerência, também neste caso, ser considerado com hábil a identificar transferências internas ocorridas, mesmo que não tenha havido a emissão de documentação fiscal para acobertá-las.

Pelos motivos elencados, exclui do levantamento fiscal as retromencionadas operações de transferência interna e obtive os valores indicados na tabela de fl. 54 (apresentada pelo recorrente), bem como a conclusão de que, no período abrangido neste processo. (01/10/2018 a 31/12/2018), em relação ao gado compreendido (bezerros e garrotes até 18 meses bovinos machos) não há imposto diferido a recolher.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

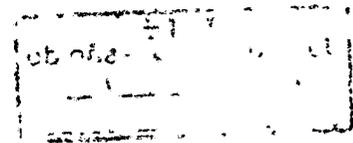
Evidencia-se, com isso, que a infração descrita pelos autuantes, em verdade, não ocorreu, sendo improcedente a autuação.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 27/09/2023.



Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATÉ

PROCESSO : 20202700600004
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0935/2021.
RECORRENTE : AGNALDO OLÍMPIO INÁCIO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 442/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0252/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIA DE GADO BOVINO SEM RECOLHER O ICMS DIFERIDO – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de deixar de recolher o ICMS diferido, uma vez que as guias de transporte animal (GTAs), assim como os relatórios do IDARON com informações relacionadas a essas, são competentes para comprovar a movimentação dos animais neles relacionados. Devem ser excluídas as entradas de bens no estabelecimento autuado provenientes de transferência interna. Infere-se que, ao promover a exclusão de tais operações de transferência interna, a irregularidade descrita na peça básica não ocorreu. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* que julgou de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 27 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator